



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

LEI Nº 018/2.005
de 30/05/2.005

Dispõe sobre reorganização da Lei 028/2001 e 016/2004, que regulamentam a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público no Município de Angatuba e dá outras providências.

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, Prefeitura do Município de Angatuba poderá efetuar contratação de pessoal por TEMPO DETERMINADO, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: a admissão de pessoal por prazo determinado deve ser precedida de processo seletivo, salvo nos casos de comprovada emergência que impeçam a sua realização.

Art. 2º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I – Atender às necessidades de pesquisa ou recadastramento, no prazo de até 6(seis) meses;
- II – Atender a termos de convênios, acordos ou ajustes firmados com a União e/ou Estado, durante o período de vigência do respectivo convênio, acordo ou ajuste;
- III – Atender a outras situações de urgência ou de excepcional interesse público que vierem a ser definidas em Lei Municipal;
- IV – Atender situações de calamidade pública ou comoção interna, no prazo de até 6(seis) meses;
- V - Admissão de professor substituto pelo prazo de até 12(doze) meses;
- VI - substituição de titular de cargo, durante as férias regulamentares e licença de qualquer natureza em até 120(cento e vinte) dias;
- VII – Atender situações de emergência na área de saúde pública, por até 12(doze) meses;
- VIII – Atender situações de emergência nos serviços de limpeza pública, por até 12(doze) meses;
- IX – Combater surtos epidêmicos, por período de até 6(seis) meses;
- X– Executar serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou obra determinada, pelo período de realização da mesma, limitado a 24(vinte e quatro) meses, vedada a sua prorrogação;
- XI – Realizar campanhas de Saúde Pública;

§ 1º - A contratação deverá ser precedida de justificativa, com a indicação expressa de sua necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa.

§ 2º - A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, dando-se publicidade do ato do Chefe do Executivo que autorizou a contratação, bem co-



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

mo do contrato na forma da legislação. Também constarão do procedimento o prazo, a função a ser desempenhada e o valor da remuneração.

§ 3º - As demissões far-se-ão por ato individual ou coletivo.

§ 4º - Os contratos advindos da presente Lei serão regidos pela C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho e serão objetos de anotações nas Carteiras Profissionais.

§ 5º - A idade mínima para a contratação será de 18 (dezoito) anos.

§ 6º - os contratos que forem efetuados nos termos da presente lei, poderão ser renovados até por igual período, exceto o constante no item X, desde de que haja a necessidade para a mesma.

Art. 3º - Para efeitos de remuneração dos contratados nos termos desta Lei, serão observados os padrões de vencimentos vigentes para o Quadro de Servidores da Administração Municipal, em se tratando de funções não existentes, e/ou não similares no quadro serão considerados os valores do mercado da região.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - Os contratos firmados de acordo com esta Lei extinguir-se-ão, garantidas as indenizações previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, prevista no inciso II, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa da Contratante, decorrente de conveniência administrativa, poderá ocorrer a qualquer tempo.

Art. 8º - São nulos de pleno direito os contratos celebrados em desacordo com as normas desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, de acordo com as normas legais vigentes, observan-



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

do-se a apropriação às respectivas áreas de atuação, bem como aos vínculos advindos de convênios, acordos e outros ajustes.

Parágrafo único – Quando o atendimento do convênio requisitar movimentação financeira extra-orçamentária, assim também serão atendidas as respectivas despesas de contratações.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 01.05.2005, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nº 028/2001 e 016/2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 30 de maio de 2.005



JOSE EMÍLIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
30/05/2.005

MARIA REGINA PEREIRA
Secretária